

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/345 (DR-NET)

Assunto: Reclamação de Pedro Almeida Vieira, Diretor do jornal Página Um, da Deliberação n.º ERC/2025/269 (DR-NET)

I. Objeto da reclamação

1. No dia 25 de agosto de 2025, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma reclamação de Pedro Almeida Vieira, Diretor do jornal Página Um (doravante, Reclamante), da Deliberação n.º ERC/2025/269 (DR-NET), de dia 20 de agosto (doravante, Deliberação).
2. Na Deliberação que agora se reclama estava em causa o exercício de direito de resposta de Maria Licínia Girão (Recorrente) relativo à nota de direção publicada pelo jornal Página Um junto do texto de resposta referente ao artigo «Licínia Girão, uma mulher sem qualidades».
3. Na Deliberação em questão, considerou-se o recurso procedente, determinando-se ao jornal Página Um a publicação do direito de resposta da Recorrente.

II. Argumentação do Reclamante

4. Alega o Reclamante que «(...) do registo dos CTT resulta, de forma inequívoca, que no dia 7 de março de 2025, pelas 09h10, a entrega não foi conseguida, sendo indicado como motivo “destinatário não atendeu”. Não é indicado na cronologia que tenha sido deixado qualquer aviso ao Reclamante. Subsequentemente, a correspondência foi devolvida à remetente, nunca tendo o Reclamante qualquer conhecimento do seu conteúdo».
5. Considera que esta circunstância cria «(...) uma situação de prova diabólica, ou seja, a exigência de se provar documentalmente a inexistência de um facto – provar que não

se teve conhecimento de algo que nunca chegou às mãos. Tal inversão do ónus da prova é juridicamente insustentável, pois cabe a quem a receção – a requerente ou a própria ERC – comprovar que esta efetivamente ocorreu ou, não tendo ocorrido, foi por negligência ou dolo do Reclamante».

6. Mais diz que «[n]ão existe prova de ter sido deixado aviso, conforme cronologia dos próprios CTT».
7. Defende que «[n]ão tendo havido receção, não houve apreciação editorial nem eventual recusa fundamentada».
8. Considera que «[n]ão pode existir denegação do direito de resposta sem que o Reclamante tenha recebido o texto de resposta a si remetido pela queixosa ou, de forma comprovada tenha recusado ou diligenciado para não o receber».
9. Prossegue dizendo que «[a] ERC recorreu ao , imputando a não receção a culpa artigo 224.º, n.º 2, do Código Civil para presumir a eficácia do pedido, imputando a não receção por culpa ou negligência do destinatário».
10. Aduz que «[o] preceito civilista aplica-se a relações privadas e exige demonstração de culpa do destinatário. Aqui não existe qualquer prova de negligência do Reclamante: não há aviso de receção não levantado, nem devolução por inércia. O que se verifica é uma devolução por “não atendeu”, sem registo de aviso postal».
11. Defende que «[a] ERC ordena a publicação de um texto desconhecido. Pergunta-se: que texto deve publicar o Diretor se nunca o recebeu? Será o texto as duas páginas fotocopiadas ilegíveis que constam do processo da ERC? E se assim for, havendo partes ilegíveis, qual o motivo para que ao Reclamante seja vedada, através de uma deliberação da ERC, o direito de eventualmente usar o previsto no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa?»
12. Refere estarmos perante «(...) um ato inexecutável, que ainda por cima viola os artigos 152.º e 163.º do CPA (...)».
13. Alega que «[a] deliberação não é apenas ilegal: é materialmente inexecutável. Viola a Lei de Imprensa, que exige a receção efetiva e atenta contra os direitos constitucionais de liberdade de imprensa e autonomia editorial».

14. Invoca ainda o princípio «ad impossibilia nemo tenetur: ninguém pode ser compelido a publicar o que nunca recebeu, nem onerado como o ónus impossível de provar documentalmente um facto negativo».
15. Conclui requerendo que «(...) seja anulada a Deliberação ERC/2025/269 (DR-NET), por vício de violação da lei, erro nos pressupostos de facto e de direito e por inexecutabilidade material».
16. Requer ainda que «(...) se declare que a publicação de direito de resposta apenas poderá ser exigida mediante receção efetiva e comprovada do respetivo texto pelo Diretor, com prova idónea de entrega».

III. Notificação do contrainteressado

16. Notificada para se pronunciar sobre a reclamação em apreço, nos termos do artigo 192º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, a Recorrente respondeu, no dia 19 de setembro, dizendo que «[a] jurisprudência, como assinalado no ponto 30 da Deliberação ERC/2025/269 (DR-NET), tem reconhecido que a recusa ou inação do destinatário não pode obstar ao exercício de direitos fundamentais, como o direito de resposta e de retificação (...)».
17. Defende que «(...) pese não existir qualquer menção na cronologia que tenha sido deixado um aviso na caixa do correio do reclamante, a verdade é que a carta foi entregue, na loja CTT Santa Maria, a Pedro Vieira, ou seja, ao aqui reclamante. Pelo que, alegar que “não é indicado na cronologia que tenha sido deixado qualquer aviso ao Reclamante” se revela, no mínimo, despropositado, uma vez que, claramente, não se trata de um procedimento seguido pelos CTT».
18. Continua dizendo que «[v]ir referir que estamos perante “uma prova diabólica”, reforçando que é a quem cumpriu o descrito na lei para exercer um direito constitucionalmente protegido que “cabe a quem alega a receção (...) comprovar que esta efetivamente ocorreu”, é, verdadeiramente, assentar o argumento numa “ficção”. Se tivesse de acompanhar o carteiro para poder “recolher prova”, a requerente da publicação do direito de resposta e retificação teria, certamente,

optado por fazer a entrega pessoalmente. Além de que, o que ficaria em causa, notoriamente, era a segurança jurídica da requerente do pedido de publicação do direito de resposta e de retificação que cumpriu com as exigências legais para o efeito».

19. Alega ter cumprido «(...) com os pressupostos legais. Desconhece, por exemplo, a veracidade do facto de o reclamante declarar que não recebeu nenhum aviso para levantar a carta registada, uma vez que não foi feita prova cabal disso».
20. Entende que «(...) a alegação de que a ERC atuou prematuramente não procede, uma vez que a ausência de publicação do texto de resposta, aliada à devolução da carta onde constava o pedido de publicação, configura uma situação que exige uma atuação regulatória».
21. Considera que a Deliberação da qual se reclama «(...) não impõe a publicação de um texto desconhecido. O conteúdo do texto de resposta encontra-se nos autos e tinha sido, reforce-se, anteriormente enviado atempadamente e nos termos da lei ao cuidado do diretor da publicação. A alegação de inexecutabilidade não tem fundamento, sendo possível cumprir a deliberação nos termos legais. Se o reclamante considerou o texto do direito de resposta e de retificação, constante no processo, ilegível, competia-lhe solicitar à ERC uma cópia legível».
22. Mais diz que «[a] liberdade de imprensa e de autonomia editorial (...) não são absolutas. Estão sujeitas ao respeito pelos direitos de resposta e de retificação. A não publicação, sem fundamento legal, constitui violação desses direitos e legítima intervenção da ERC».
23. Refere que «[a] invocação do princípio “ad impossibilia nemo tenetur” pelo reclamante não é aplicável ao caso em apreço, por ausência de demonstração de impossibilidade objetiva não imputável. O princípio, embora reconhecido na doutrina e na jurisprudência, exige que a impossibilidade: seja real, objetiva e comprovada; não decorra de conduta negligente ou omissiva do próprio interessado; torne absolutamente inviável o cumprimento da obrigação legal».

24. Considera que «(...) o reclamante não demonstrou que a não receção da comunicação se deveu a circunstância alheia à sua vontade. A devolução da correspondência com a menção “destinatário não atendeu” não configura impossibilidade objetiva – antes revela falta de diligência na receção de uma comunicação postal enviada nos termos legais».
25. Adicionalmente, diz que «(...) a afirmação do reclamante de que “reafirma a sua total disponibilidade para receber e apreciar um eventual direito de resposta quando apresentado de acordo com a Lei de Imprensa e com prova idónea de receção” não representa, objetivamente, um gesto de boa-fé, representa, antes sim, uma tentativa de reformular e/ou desvirtuar os pressupostos legais do exercício do direito de resposta, já devidamente verificados e apreciados pela ERC».
26. Defende que «[o] direito de resposta não depende da “disponibilidade” do destinatário. Nos termos dos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, o direito de resposta é um direito legalmente garantido, cuja eficácia não está subordinada à aceitação voluntária ou à “disponibilidade” do diretor da publicação. O pedido foi enviado nos termos legais e a presunção de eficácia da declaração, prevista no artigo 224.º, n.º 2, do Código Civil, foi corretamente aplicada (...)».
27. Aduz que «[a] ausência de levantamento da correspondência, a não publicação do texto de resposta e de retificação e a tentativa de condicionar o seu exercício não são compatíveis com a boa-fé objetiva».
28. Diz também que «(...) no que respeita à exigência de “prova idónea de receção” é juridicamente infundada. A tentativa de impor um critério adicional – “prova idónea de receção” – não encontra respaldo legal e apresenta uma distorção do regime jurídico aplicável. Prova idónea de não receção era o que se exigia no caso em apresso (...)».
29. Conclui requerendo a rejeição das «(...) alegações do reclamante e preserve a manutenção da Deliberação ERC/2025/269 (DR_NET) nos seus exatos termos».

IV. Análise e Fundamentação

30. A ERC é competente para apreciação da reclamação, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, no artigo 27.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (Lei de Imprensa), bem como nos artigos 169.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.
31. Na reclamação em apreço constata-se que o Reclamante não invoca factos novos que fundamentem uma anulação da Deliberação da qual se reclama, voltando a revisitar o conjunto de argumentos que havia aduzido aquando da apreciação do recurso.
32. Em particular, reitera que não é juridicamente sustentável que o Reclamante tenha de comprovar que a receção do direito de resposta efetivamente não ocorreu.
33. A este respeito, e como já foi afirmado na Deliberação objeto de reclamação, a Recorrente provou ter exercido validamente o seu direito de resposta, tendo procedido ao seu envio de forma atempada, através de carta registada com aviso de receção, para a morada do Reclamante, em cumprimento do disposto no artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa.
34. O facto de o Reclamante não ter procedido ao levantamento da carta, não prejudica a eficácia do direito de resposta, nos termos do artigo 224.º, n.º 2, do Código Civil, por via do qual se considera eficaz a declaração que só por culpa do destinatário não foi por ele oportunamente recebida, sendo pacífico que a culpa abrange aqui não apenas o dolo, mas igualmente a mera negligência.
35. O exercício do direito de resposta, enquanto direito fundamental com consagração constitucional autónoma atribui ao diretor de cada publicação periódica a responsabilidade editorial plena e indelegável, compreendendo designadamente o dever de garantir a efetividade do exercício desse direito. Esta responsabilidade editorial específica implica um ônus de diligência reforçado, que exclui comportamentos omissivos ou meramente passivos na receção e tratamento de comunicações relacionadas com o exercício do direito de resposta.

36. Quanto à alegação do Reclamante que a previsão do artigo 224.º, n.º 2, do Código Civil aplica-se apenas nas relações privadas, verifica-se que a doutrina e a jurisprudência integram o direito de resposta no universo de casos suscetíveis de desencadear a previsão deste dispositivo legal¹, pelo que não assiste razão ao Reclamante.
37. Reitera-se que o ónus da verificação da correspondência e a diligência no seu levantamento incumbem ao Reclamante, enquanto diretor editorial e responsável pela publicação, o qual não pode invocar a sua própria incúria como fundamento para obstar ao exercício do direito de resposta.
38. Interpretação contrária conduziria, aliás, a uma inaceitável desresponsabilização do diretor e tornaria a eficácia do direito de resposta dependente do comportamento subjetivo do seu destinatário, solução manifestamente incompatível com o artigo 37.º, n.º 4, da Constituição.
39. Se, no caso em análise, existiu alguma deficiência na prestação dos serviços dos CTT que justificaria a alegada falta de conhecimento do pedido de exercício do direito de resposta, tal como defendido, o facto é que o Reclamante não fez prova que tal tenha acontecido relativamente à correspondência em causa.
40. A alegação genérica de desconhecimento da comunicação não prevalece quando o destinatário podia e devia ter atuado para evitar a omissão, pelo que improcede a invocação pelo Reclamante do argumento de inexistência de notificação material ou de impossibilidade objetiva de receção.
41. Quanto ao texto que o Reclamante deverá publicar, o seu conteúdo é por si conhecido desde a notificação da ERC para proceder à oposição, em fase de recurso, por denegação ilícita do direito de resposta, uma vez que o conteúdo do texto de resposta foi enviado em anexo ao referido ofício. Constata-se, igualmente, que na documentação que consta do processo, e que foi remetida ao Reclamante, o texto de resposta da Recorrente está legível, não existindo qualquer obstáculo material à sua publicação.

¹ Cf. Pires de Lima e Antunes Varela in Código Civil Anotado – Volume I, 4ª edição revista e atualizada, Coimbra Editora, 1987, p. 214.

42. Ainda que assim não fosse, sempre poderia o Reclamante, caso considerasse existir qualquer dificuldade de legibilidade ou falta documental, ter solicitado a obtenção de cópia legível ou integral. Não tendo feito uso dessa faculdade, optando, ao invés, por alegar genericamente desconhecimento do conteúdo, não pode agora invocar a sua própria inércia para pôr em causa a eficácia da notificação nem para obstar ao cumprimento de um dever legalmente imposto. Assim, considera-se assegurado o conhecimento útil do conteúdo do direito de resposta.
43. Tudo ponderado, tendo em conta que o Reclamante não apresenta qualquer fundamento novo que pudesse levar o Conselho Regulador da ERC a anular a sua decisão, determina-se a manutenção da Deliberação ERC/2025/269 (DR-NET).

V. Deliberação

Tendo apreciado uma reclamação subscrita por Pedro Almeida Vieira, diretor do jornal Página Um, da Deliberação n.º ERC/2025/269 (DR-NET), o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, no artigo 27.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (Lei de Imprensa), bem como nos artigos 184.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, considerar improcedente a presente reclamação, com base nos fundamentos supra explanados, e, em conformidade, confirmar integralmente a Deliberação impugnada.

Lisboa, 23 de outubro de 2025

O Conselho Regulador,

Assinado por: **MARIA HELENA COSTA DE
CARVALHO E SOUSA**

Num. de Identificação: 07662656

Data: 2025.10.23 17:31:05+01'00'

Helena Sousa

Assinado por: **Telmo António Freire Gonçalves da
Silva**

Num. de Identificação: 09591344

Data: 2025.10.23 18:45:39+01'00'

Telmo Gonçalves

500.10.01/2025/142
EDOC/2025/6698

Assinado por: Rita Figueiredo Reis Rola
Num. de Identificação: B111479585
Data: 23-10-2025 16:15:50 +01:00

 CHAVE MÓVEL
Rita Rola

ERC
ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL